



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – MEDIAR MP

No dia 20 de agosto de 2020, a partir das 10h, através de webconferência pelo sistema MPCON, reuniram-se o Secretário-Executivo do Núcleo, o Promotor de Justiça **RICARDO SCHINESTSK RODRIGUES**, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor e da ordem Econômica, Promotor de Justiça **GUSTAVO MUNHOZ**; a Promotora de Justiça Regional de Educação de Porto Alegre **DANIELLE BOLZAN TEIXEIRA**; a Promotora Regional de Educação de Caxias do Sul **SIMONE MARTINI**; o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada da Defesa do Consumidor **ROSSANO BIAZUS**; as representantes do SINDICRECHES **Diretora de Relações de Trabalho REJANE DA SILVA SELIS-TRE** e a **Secretária CAROLINE BESSESTIL**, acompanhadas da advogada **AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA**. Instalada a reunião, o Secretário Executivo do MEDIAR MP saudou os convidados, agradecendo a presença virtual de todos. Ato contínuo, colocou na chat do ambiente virtual a orientação estabelecida na reunião do dia 13 de maio, item 3: **“3) Fica estabelecido que se considera prática abusiva nas relações de consumo, neste período de suspensão das atividades educacionais presenciais em função do COVID-19, exigir do consumidor, como condicionante da rescisão contratual solicitada por este, comprovante de matrícula em outra instituição de ensino das redes pública ou privada. Dessa forma, orienta-se que a instituição de ensino aceite o pedido de rescisão contratual e comunique aos órgãos de proteção da criança e do adolescente a situação, ante a possibilidade de ocorrência de infrequência escolar quando às atividades presenciais retornarem”**. Após, as Promotoras de Justiça Regionais de Educação Danielle e Simone fizeram uma síntese da nota técnica emitida pelas Promotorias Regionais de Educação e Centro de Apoio sobre a temática, do ponto de vista da educação. Assim, em relação ao item 3 da ata de reunião realizada no MEDIAR no dia 13 de maio de 2020, considerando a posterior emissão da Nota Técnica Conjunta CAOJEFS/PREDUCS nº 02/2020 e a superveniência de dúvidas por parte dos sindicatos de escolas privadas, fica esclarecido que: 1) o consenso obtido no referido item 3 e o conteúdo na referida Nota Técnica Conjunta não são contraditórios e sim complementares; 2) permanece estabelecido que se considera prática abusiva nas

7
8
9
10
11
12



13

14

15

16

17

18

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – MEDIAR MP

30relações de consumo, neste período de suspensão das atividades educacionais presenci-
31ais em função do COVID-19, **exigir** do consumidor, como **condicionante** da rescisão
32contratual solicitada por este, comprovante de matrícula em outra instituição de ensino
33das redes pública ou privada, de sorte que a rescisão deve ser operada de pronto; **3) nes-**
34**te caso perfectibiliza-se a rescisão contratual, limitando o lapso temporal de vigência e**
35**delimitando o período que pode ser cobrado administrativa ou judicialmente os haveres**
36**decorrentes deste, pela escola credora, nos termos da legislação cível e consumerista; 4)**
37por outro lado, as instituições de ensino permanecem com a obrigação de solicitar aos
38responsáveis legais pelo aluno a comprovação da efetivação das providências para reali-
39zar a transferência escolar quando o aluno estiver em idade de frequência escolar obri-
40gatória, para garantir a regularidade do percurso educacional e os respectivos registros
41documentais com a expedição de histórico escolar, sendo que, quando as referidas pro-
42vidências não forem demonstradas pelos responsáveis, ao menos com a apresentação de
43atestado de vaga em outra escola ou de comprovante de que solicitou vaga para transfe-
44rência à rede pública, a instituição de ensino deve informar os fatos aos órgãos de prote-
45ção (primeiramente o conselho tutelar), ou abrir FICAI (caso cadastrada a escola no sis-
46tema), diante de possível ocorrência de violação dos direitos da criança ou adolescente;
47**5) para os casos em que os responsáveis não retomarem o contato com a escola, em fla-**
48**grante abandono, a instituição de ensino deverá tomar as mesmas medidas de comunica-**
49**ção do fato aos órgãos de proteção antes referidos, bem como poderá efetuar a cobrança**
50**decorrente do contrato de prestação de serviços firmado e não rescindido. Nada mais.**

19

20

21

22

23

24